



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
Estado de São Paulo

**Ofício nº. 198/2012-GAP**

Paraguaçu Paulista-SP, 7 de maio de 2012.

A Sua Excelência o Senhor  
**Fernando Rodrigo Garms**  
Presidente da Câmara Municipal  
Paraguaçu Paulista-SP

**Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº. 23 /2012.**

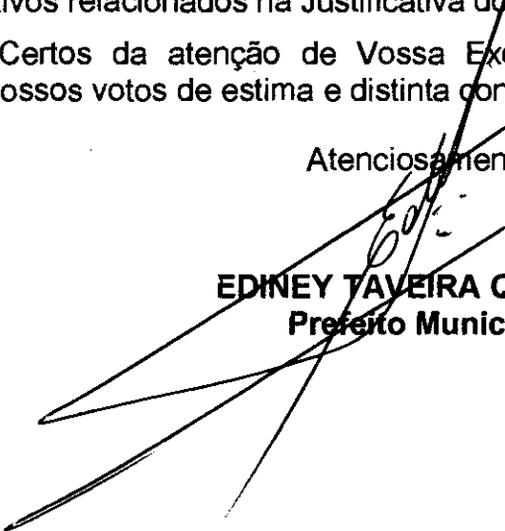
Senhor Presidente:

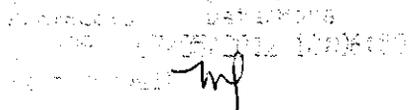
Encaminhamos para a apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que "*Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para a abertura de crédito adicional suplementar no Orçamento Programa do Município, para os fins que especifica*", e a sua respectiva justificativa.

Solicitamos que a referida propositura seja apreciada em regime de urgência especial, nos termos previstos no Regimento Interno dessa Casa de Leis, conforme motivos relacionados na Justificativa do referido Projeto de Lei.

Certos da atenção de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, registramos nossos votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

  
**EDINEY TAVEIRA QUEIROZ**  
Prefeito Municipal

Paraguaçu Paulista, 07 de maio de 2012.  
Assinatura:   
Carimbo: 



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Estado de São Paulo**

**JUSTIFICATIVA**

Projeto de Lei nº. 23, de 7 de maio de 2012.

**Senhor Presidente e Nobres Vereadores:**

Encaminhamos a essa egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que "Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para a abertura de crédito adicional suplementar no Orçamento Programa do Município, para os fins que especifica".

A presente proposta visa então obter autorização legislativa para a abertura de um crédito adicional suplementar no Orçamento Programa do Município, referente ao exercício de 2012, no valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais). Os recursos necessários à abertura do crédito adicional suplementar serão provenientes da anulação total ou parcial das dotações constantes do Anexo II da presente proposta, provenientes de repasses da QESE (Quota Parte Estadual do Salário Educação) que cabe ao Município.

A QESE é uma contribuição social, prevista no artigo 212, § 5º da Constituição Federal, que serve como fonte adicional de recursos do ensino fundamental público, permitindo às três instâncias do Governo o investimento em programas, projetos e ações. É constituída por 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no mês, aos empregados de todas as empresas, públicas ou privadas, de qualquer setor de atividade, vinculadas à Seguridade Social, salvo as exceções previstas em lei.

O valor pode ser recolhido pelo FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), através do Comprovante de Arrecadação – CAD ou pelo INSS por meio da Guia da Previdência Social – GPS que, somados, constituem a arrecadação bruta. Do total apurado, 1/3 (um terço) constitui a Quota Federal, fonte de recursos para diversos programas, projetos e ações educacionais do ensino fundamental público, implementados pelo FNDE segundo diretrizes traçadas pelo Ministério da Educação. A QESE - Quota Parte Estadual do Salário Educação corresponde a 2/3 (dois terços) da arrecadação bruta e é repassada mensalmente às secretarias de educação estaduais e do Distrito Federal, na mesma proporção da sua arrecadação, constituindo-se numa das fontes de financiamento do ensino fundamental público nas redes estaduais e municipais de educação.

No Estado de São Paulo, a QESE é redistribuída entre o Estado e seus Municípios, na forma e critérios estabelecidos na Lei Estadual nº 10.013, de 24 de junho de 1998. Estado e Municípios deverão aplicar a totalidade dos recursos da QESE no Ensino Fundamental, vedada a sua utilização em despesas de pessoal (art. 7º, da Lei Federal nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998).

O crédito adicional suplementar de que trata esta propositura será utilizado pelo Departamento Municipal de Educação para complementar os recursos financeiros necessários à execução de obras e serviços de ampliação e reforma da Escola Municipal de Ensino Fundamental Sidney Gomes Salomão, na Rua dos Vieiras, nº 220, Bairro Barra Funda, neste Município.



## **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo**

Os gastos totais com a ampliação e reforma da Escola Sidney Gomes Salomão foram estimados em R\$ 1.265.098,77 (um milhão duzentos e sessenta e cinco mil noventa e oito reais e setenta e sete centavos), conforme cronograma físico anexo.

A ampliação se dará com a construção de 6 (seis) salas de aulas de aula, 1 (um) depósito de material de escolar, 1 (um) Anfiteatro, 1 (uma) Biblioteca, 1 (uma) Sala de Dentista, 1 (uma) Sala de Informática, Banheiros masculino e feminino, 1 (uma) Cozinha com Despensa, 1 (uma) Área de Serviço, 1 (um) Refeitório, 1 (um) Pátio Coberto, 1 (uma) Sala de Esportes, 1 (uma) Casa para Caseiro, 1 (um) Elevador e rampas de acesso para pessoas portadoras de necessidades especiais. A reforma consistirá de uma série de adequações a serem realizadas no prédio existente.

Não obstante a lei orçamentária conter autorização ao Poder Executivo para abertura de créditos suplementares, a presente proposição se faz necessária, pois trata-se da transferência de recursos de uma categoria de programação para outra e de um órgão para outro. Dos Programas 8 - Atenção à Criança (Projeto 1040 - Construção de Unidades Escolares - Departamento Municipal de Educação) e 16 - Incentivo à Prática Desportiva - Projeto 1070 - Construção e Reforma de Instalações Esportivas - Departamento de Esportes e Lazer) para o Programa 9 - Ensino Fundamental de Qualidade (Projeto 1043 - Construção de Unidades Escolares - Departamento Municipal de Educação).

A presente proposição carece ser aprovada o mais breve possível, face à necessidade de providenciar a suplementação das dotações especificadas no artigo 1º e Anexo I da presente proposição, com efeitos retroativos a 19 de março de 2012.

Para tanto, solicitamos de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores a deliberação e a aprovação da presente proposta com a máxima prioridade, observando quanto a sua tramitação o disposto nos artigos 189, II; 193 e 202, do Regimento Interno dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente.

**EDINEY TAVEIRA QUEIROZ**  
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Estado de São Paulo**

PROJETO DE LEI Nº. 23, DE 7 DE MAIO DE 2012

**“Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para a abertura de crédito adicional suplementar no Orçamento Programa do Município, para os fins que especifica”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Programa do Município, referente ao exercício de 2012, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), com a classificação constante do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. O crédito adicional suplementar de que trata a cabeça deste artigo serão utilizados pelo Departamento Municipal de Educação, para complementar os recursos financeiros necessários à execução de obras e serviços de ampliação e reforma da Escola Municipal de Ensino Fundamental Sidney Gomes Salomão.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito adicional suplementar de que trata o art. 1º desta Lei, no valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), serão provenientes da anulação total ou parcial das dotações constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em 19 de março de 2012.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 7 de maio de 2012.

**EDINEY TAVEIRA QUEIROZ**  
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
**Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_, de 7 de maio de 2012 ..... Fls. 2 de 2

**ANEXO I**

02	06		DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO	
02	06	01	MANUTENÇÃO DE RECURSOS ADICIONAIS DA EDUCAÇÃO	
	134	12.361.0009.1043.0000	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES	
		4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALACOES	190.000,00
		05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS	
		200	022 SALÁRIO EDUCAÇÃO	
TOTAL R\$				190.000,00

**ANEXO II**

02	06		DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO	
02	06	01	MANUTENÇÃO DE RECURSOS ADICIONAIS DA EDUCAÇÃO	
	145	12.365.0008.1040.0000	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES	
		4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALACOES	-120.000,00
		05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS	
		200	022 SALÁRIO EDUCAÇÃO	
02	09		DEPARTAMENTO DE ESPORTE E LAZER	
02	09	01	DIVISÃO DE ESPORTE E LAZER - DEEL	
	275	27.812.0016.1070.0000	CONSTRUÇÃO E REFORMA DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS	
		4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALACOES	-70.000,00
		05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS	
		100	112 RECURSOS RECEITAS DE CAPITAL - FEDERAL	
TOTAL R\$				-190.000,00

**CRONOGRAMA FÍSICO**

Obra: Reforma Ampliação da Escola Sidnei Salomão  
Local: Rua Dos Vieiras 220  
Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista

Descrição dos Serviços	Valor Total	1º mês		2º mês		3º mês		4º mês		5º mês		6º mês		7º mês		8º mês		Total			
		Exec. %	VALOR	Exec. %	VALOR	Exec. %	VALOR	Exec. %	VALOR	Exec. %	VALOR	Exec. %	VALOR	Exec. %	VALOR	Exec. %	VALOR	Exec. %	VALOR	%	Total
Demolições	R\$ 41.093,15	1,00	70,00%	28.765,21	30,00%	12.327,95														100,00%	
Infraestrutura	R\$ 180.244,66	2,00	50,00%	80.122,33	30,00%	48.073,40	15,00%	24.036,70	5,00%	8.012,23										100,00%	
Alvenaria	R\$ 77.941,11	3,00	10,00%	7.794,11	40,00%	31.176,44	40,00%	31.176,44	10,00%	7.794,11										100,00%	
Revestimentos	R\$ 77.223,52	4,00			10,00%	7.722,35	20,00%	15.444,70	20,00%	15.444,70	20,00%	15.444,70	20,00%	15.444,70	10,00%	7.722,35				100,00%	
Lajes e Forro	R\$ 68.807,53	5,00							20,00%	13.761,51	40,00%	27.523,01	20,00%	13.761,51	20,00%	13.761,51				100,00%	
Cobertura	R\$ 210.626,17	6,00					10,00%	21.062,62	10,00%	21.062,62	20,00%	42.125,23	20,00%	42.125,23	30,00%	63.187,85	10,00%	21.062,62		100,00%	
Pisos	R\$ 140.518,36	7,00									20,00%	28.103,67	30,00%	42.155,51	30,00%	42.155,51	20,00%	28.103,67		100,00%	
Pintura	R\$ 177.103,61	8,00																		100,00%	
Accessórios	R\$ 52.347,09	9,00																		100,00%	
Escquadrias	R\$ 114.076,21	10,00																		100,00%	
Instalações Hidráulicas	R\$ 3.133,02	11,00							40,00%	45.630,48	40,00%	45.630,48	10,00%	11.407,62	10,00%	11.407,62				100,00%	
Inst. hidro-sanitárias	R\$ 7.119,85	12,00					35,00%	1.096,56	35,00%	1.096,56	20,00%	626,60	10,00%	313,30						100,00%	
Águas pluviais	R\$ 10.944,49	13,00					5,00%	355,99	25,00%	1.779,96	40,00%	2.847,94	30,00%	2.135,96						100,00%	
Instalações Elétricas	R\$ 67.051,00	14,00					5,00%	547,22	15,00%	1.641,67	20,00%	2.188,90	10,00%	1.094,45	10,00%	1.094,45	30,00%	3.283,35		100,00%	
Equipamentos	R\$ 53.000,00	15,00					10,00%	6.705,10	10,00%	6.705,10	20,00%	13.410,20	20,00%	13.410,20	10,00%	6.705,10	10,00%	6.705,10		100,00%	
Limpeza da Obra	R\$ 3.869,00	16,00	5,00%	193,45	5,00%	193,45	10,00%	386,90	10,00%	386,90	10,00%	386,90	10,00%	386,90	10,00%	386,90	40,00%	1.547,60		100,00%	
				116.875,10		107.101,91		103.330,66		131.636,15		181.715,92		185.989,56		215.256,50				17,64%	1.265.098,77
	R\$ 1.265.098,77		9,24%				8,17%				14,36%			14,70%						17,64%	100,00%

Paraguaçu Paulista, 20 de março de 2012.

  
André Luis Basso Marini  
Eng.º Civil - CREA/SP 5061983789



**Presidência da República**  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

**TÍTULO I**  
**Dos Princípios Fundamentais**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º - Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

**LEI Nº 9.766, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998.**

Conversão da MPv nº 1.607-24, de 1998  
Regulamento  
Regulamento

Altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

§ 1º Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário-Educação:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações;

II - as instituições públicas de ensino de qualquer grau;

III - as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão de educação, e que atendam ao disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas em regulamento;

V - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 2º Integram a receita do Salário-Educação os acréscimos legais a que estão sujeitos os contribuintes em atraso.

§ 3º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.

~~Art. 2º A Quota Estadual do Salário-Educação, de que trata o art. 15, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.424, de 1996, será redistribuída entre o Estado e os respectivos municípios, conforme critérios estabelecidos em lei estadual, sendo que, do seu total, uma parcela correspondente a pelo menos cinquenta por cento será repartida proporcionalmente ao número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto.~~

Art. 2º A Quota Estadual e Municipal do Salário-Educação, de que trata o § 1º e seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, será integralmente redistribuída entre o Estado e seus Municípios de forma proporcional ao número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação. (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)

Art. 3º O Salário-Educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados das empresas contribuintes.

Art. 4º A contribuição do Salário-Educação será recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou ao FNDE.

Parágrafo único. O INSS reterá, do montante por ele arrecadado, a importância equivalente a um por cento, a título de taxa de administração, creditando o restante no Banco do Brasil S.A., em favor do FNDE, para os fins previstos no art. 15, § 1º, da Lei nº 9.424, de 1996.

Art. 5º A fiscalização da arrecadação do Salário-Educação será realizada pelo INSS, ressalvada a competência do FNDE sobre a matéria.

Parágrafo único. Para efeito da fiscalização prevista neste artigo, seja por parte do INSS, seja por parte do FNDE, não se aplicam as disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, empresários, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Art. 6º As disponibilidades financeiras dos recursos gerenciados pelo FNDE, inclusive os arrecadados à conta do Salário-Educação, poderão ser aplicadas por intermédio de instituição financeira pública federal, na forma que vier a ser estabelecida pelo seu Conselho Deliberativo.

Art. 7º O Ministério da Educação e do Desporto fiscalizará, por intermédio do FNDE, a aplicação dos recursos provenientes do Salário-Educação, na forma do regulamento e das instruções que para este fim forem baixadas por aquela Autarquia, vedada sua destinação ao pagamento de pessoal. *Atenção:* (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

Art. 8º Os recursos do Salário Educação podem ser aplicados na educação especial, desde que vinculada ao ensino fundamental público. *Atenção:* (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de sessenta dias da data de sua publicação. (Vide Decreto nº 6.003, de 2006) *Atenção:* (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

Art. 10 Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.607-24, de 19 de novembro de 1998.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revoga-se a Lei nº 8.150, de 28 de dezembro de 1990.

Brasília, de 18 de dezembro 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Paulo Renato Souza*

*Este texto não substitui o publicado no Diário da República de 19.12.1998*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria Geral Parlamentar  
Departamento de Documentação e Informação

Lei Nº 10.013, de 24 de junho de 1998

Dispõe sobre a redistribuição da Quota Estadual do Salário - Educação - QESE entre o Estado e os seus municípios

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - A Quota Estadual do Salário - Educação - QESE, de que trata o artigo 15, § 1º, inciso II, da Lei federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, atribuída ao Estado de São Paulo, será redistribuída entre o Estado e os seus municípios, de acordo com os critérios dispostos nesta lei.

§ 1º - A totalidade dos recursos da QESE será repartida entre a totalidade dos alunos matriculados no ensino fundamental regular e supletivo das redes estaduais e municipais, segundo os mesmos critérios, e distribuídos entre Estado e municípios na proporção de suas matrículas.

§ 2º - Para efeito da redistribuição prevista no "caput" deste artigo serão considerados, para cada município, as receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, a população e o número de alunos matriculados no ensino fundamental regular e supletivo, nas respectivas redes de ensino.

Artigo 2º - A distribuição dos recursos será efetuada segundo critérios diferenciados para os alunos do ensino fundamental regular e supletivo.

§ 1º - Para as matrículas do ensino regular, municipais e estaduais, o critério definido nesta lei estabelece um valor "per capita" por município, sendo que esse valor variará entre os municípios de forma inversamente proporcional à receita de impostos "per capita" de cada município.

§ 2º - Para todas as matrículas do ensino supletivo, municipais e estaduais, será atribuído um valor único.

Artigo 3º - Os recursos a serem atribuídos por aluno matriculado no ensino fundamental supletivo corresponderão a 50% (cinquenta por cento) do resultado da divisão do total dos recursos da QESE pelo total de matrículas municipais e estaduais no ensino fundamental regular e supletivo.

Artigo 4º - Os recursos a serem atribuídos ao ensino fundamental regular serão dados pelos recursos da QESE, deduzida a parcela destinada ao ensino fundamental supletivo.

Artigo 5º - Os recursos a serem atribuídos por aluno matriculado no ensino fundamental regular serão dados pela multiplicação do coeficiente por matrícula na faixa pelo total de recursos destinados ao ensino fundamental regular.

Parágrafo único - Para o cálculo dos coeficientes por matrícula do ensino fundamental regular serão considerados os seguintes critérios:

1 - os municípios serão ordenados pelas suas receitas e transferências de impostos "per capita" e classificados em faixas, segundo o critério estabelecido na coluna B da Tabela anexa a esta lei;

2 - para cada uma das faixas serão somadas as matrículas estaduais e municipais no ensino fundamental regular de todos os municípios que se inserem na respectiva faixa, conforme coluna C da Tabela anexa a esta lei;

3 - para cada faixa será atribuído um fator redistributivo, conforme coluna D da Tabela anexa a esta lei;

4 - para cada faixa será calculado um coeficiente de recursos que determinará o montante total de recursos destinado ao conjunto dos municípios da faixa; o coeficiente de recursos da primeira faixa será calculado pela aplicação do fator

redistributivo sobre a proporção das matrículas daquela faixa nas matrículas totais; para as demais faixas, cálculo análogo será efetuado, devendo, dos totais de matrículas e de recursos a serem considerados, ser descontados os montantes já atribuídos às faixas anteriores, conforme coluna E e F da Tabela anexa a esta lei; 5 - para cada faixa será calculado um coeficiente por matrícula, que determinará o valor a ser atribuído a cada matrícula de ensino fundamental regular do conjunto de municípios da faixa; o coeficiente por matrícula em cada faixa será dado pela divisão do coeficiente de recursos da faixa pelo total de matrículas da faixa, conforme coluna G da Tabela anexa a esta lei.

Artigo 6º - O índice de participação a que cada município fará jus, com relação aos recursos a serem atribuídos ao ensino fundamental regular, será apurado anualmente, e calculado pela multiplicação do coeficiente por matrícula da faixa na qual ele se insere pelo número de alunos matriculados no ensino fundamental regular do município, conforme coluna H da Tabela anexa a esta lei.

§ 1º - O índice a que se refere o "caput" deste artigo será divulgado até o final de maio de cada ano, valendo pelos 12 (doze) meses subseqüentes, exceção feita ao ano de 1998, cujo período de validade será de 17 (dezesete) meses, retroagindo a janeiro de 1998.

§ 2º - Os recursos a que cada município fará jus serão transferidos no mês seguinte ao do recebimento da QESE citada no artigo 1º, por meio de mecanismo a ser definido por decreto.

Artigo 7º - As receitas de cada município, admitida uma defasagem de dados de até 3 (três) anos, terão como fonte o banco de dados do Sistema de Acompanhamento das Finanças dos Estados e Municípios do Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - SAFEM/SIAFI, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, disponível na Delegacia Federal de Controle - DFC/SP, tratado pela Secretaria de Estado da Educação, podendo essa fonte ser mantida por mais um ano, após o que será substituída por dados primários, elaborados pela Secretaria de Estado da Educação, com base nos balanços anuais dos municípios.

§ 1º - Os municípios encaminharão à Secretaria de Estado da Educação, até o dia 30 de junho de cada ano, cópia do seu balanço anual enviado ao Tribunal de Contas do Estado, referente ao exercício anterior.

§ 2º - Para os municípios que não cumprirem o prazo definido no parágrafo anterior, será utilizado o último valor de receita considerado, corrigido pela taxa de variação da arrecadação do ICMS no Estado no ano a que se referem os balanços solicitados.

Artigo 8º - No caso de desmembramento de municípios, com a criação de novos, até que a alteração seja captada pelos dados coletados, será utilizada uma estimativa das receitas, dada pelo rateio das receitas de impostos, compreendidas as de transferências, entre o município de origem e o novo, na proporção de suas populações.

Artigo 9º - Para o cômputo da população serão utilizados os dados mais recentes de Censo ou de Contagem Populacional da Fundação Instituto de Geografia e Estatística - IBGE, até o prazo de um mês antes da divulgação dos coeficientes.

Artigo 10 - Os totais das matrículas iniciais serão formados pelos dados fornecidos pelos municípios e os existentes na Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo único - Os municípios encaminharão à Secretaria de Estado da Educação o seu quadro de matrículas, com nome do aluno e RG escolar, até o dia 31 de março de cada ano.

Artigo 11 - Com relação aos municípios que não entregarem os dados no prazo estipulado, serão estimadas as matrículas municipais de cada um deles de forma que o número de matrículas do município corresponda ao total de matrículas públicas do ano anterior no município, menos as matrículas estaduais iniciais no ano corrente no município, que têm como fonte o cadastro da Secretaria de Estado da Educação.

§ 1º - Enquanto perdurar a pendência, o município não receberá repasses da Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - Sanada a pendência, a Secretaria de Estado da Educação efetuará os repasses, inclusive dos atrasados, devendo, para efeito de apuração dos valores, ser considerado o menor número de matrículas entre o estimado e o apresentado pelo município.

§ 3º - A entrega, fora do prazo, dos dados de matrícula, pelos municípios, não implicará revisão dos coeficientes de distribuição de recursos.

§ 4º - Eventuais saldos resultantes da aplicação do critério estipulado no § 2º reverterão a favor do Estado e de todos os municípios que preencherem os requisitos exigidos por esta lei, distribuídos proporcionalmente à quantidade de alunos do ensino fundamental regular.

Artigo 12 - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.

#### Disposições Transitórias

Artigo 1º - Para efeito de cálculo dos coeficientes no primeiro ano de vigência desta lei, serão consideradas as informações sobre matrículas estaduais e municipais do cadastro da Secretaria de Estado da Educação.

Artigo 2º - No primeiro ano de vigência desta lei, o prazo para que seja entregue a cópia dos balanços municipais a que se refere o § 1º do artigo 7º, será 30 de setembro.

Artigo 3º - Dos recursos financeiros destinados aos municípios e previstos nesta lei, durante o exercício de 1998, 30% (trinta por cento) serão distribuídos entre os municípios que possuem alunos do ensino fundamental, quer da rede estadual, quer das redes municipais, residentes nas zonas rurais ou de difícil acesso ao transporte coletivo, e que necessitem de transporte escolar.

§ 1º - A distribuição prevista no "caput" deste artigo será efetuada com base na participação percentual de alunos residentes no município a serem transportados, para ambas as redes de ensino fundamental públicas, em relação ao total de alunos do ensino fundamental público a serem transportados no âmbito do território do Estado, limitada a 1 (um) salário mínimo por aluno/ano.

§ 2º - Para efeito do cálculo da distribuição de que trata o parágrafo anterior o número de alunos a ser transportado fica limitado a 5% (cinco por cento) do total de matrículas no ensino fundamental regular (fonte Censo MEC 1997), percentual este que corresponde ao potencial estimado de alunos residentes em zonas rurais ou de difícil acesso ao transporte coletivo, e que atualmente estão se beneficiando de transporte escolar custeado pelo Estado ou municípios.

§ 3º - Os recursos previstos no "caput" deste artigo serão retidos e distribuídos aos municípios, que preencherem os requisitos contidos neste artigo, pela Secretaria de Estado da Educação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 24 de junho de 1998.

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Teresa Roserley Neubauer da Silva

Secretária da Educação

Fernando Leça

Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico - Legislativa, aos 24 de junho de 1998.